



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13984.720229/2009-26
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.611 – 2ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria 81.625.4033 - ITR GLOSA DE ÁREA DECLARADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FINANCE COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE ADA. DISPENSÁVEL.

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, basta sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental ADA. No caso, a averbação ocorreu antes da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Da autuação ao recurso voluntário

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR, tendo em vista a falta de comprovação dos valores apurados de área de reserva legal declarada pela contribuinte em sua DITR/2004. As divergências entre valores declarados e comprovados levaram à glosa dessa área de 214,00ha para 0,0ha. Tal divergência implicou no valor de imposto lançado de R\$ 37.692,17 em notificação de lançamento às e-fls. 02 a 05, cientificada à contribuinte em 01/12/2009 (e-fl. 13).

O lançamento de obrigação principal foi impugnado, às e-fls. 15 e 16, em 21/12/2009. Já a DRJ/CGE, no acórdão 04-25.779, prolatado em 29/08/2011, às e-fls. 43 a 47, considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Inconformada, em 28/11/2011, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 68 a 73, alegando que o próprio Fisco reconhece que está comprovada a averbação como reserva legal da área de 214,06ha, conforme AV-5-761, de 17/07/2001. A competente averbação das áreas de reserva legal junto ao registro de imóveis dispensa a apresentação do ADA, para fins de exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR, de acordo com diversas decisões, seja do CARF seja do Poder Judiciário. Encerra requerendo a anulação da notificação de lançamento em questão.

Acórdão do recurso voluntário

O recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 15/05/2014, resultando no acórdão 2101-002.489, às e-fls. 124 a 129, que tem a seguinte ementa:

ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL).

DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL COMPROVADA. Por se tratar de área que independe do reconhecimento do Poder Público para a exclusão da base tributável, desnecessária a apresentação de ADA para o reconhecimento da ARL declarada em DITR. Precedentes. Ainda, tendo sido comprovada a averbação de ARL na matrícula do imóvel previamente ao início da ação fiscal, tal deve ser reconhecida e excluída da base tributável do ITR.

Recurso Voluntário Provido

O acórdão teve o seguinte teor:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos,
em dar provimento ao recurso.*

RE da Fazenda

Intimada do resultado dos acórdão em 05/08/2014 (e-fl. 130), a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 11/09/2014, interpôs recurso especial de divergência (e-fls. 131 a 139).

Apesar de reconhecer a existência efetiva da área de reserva legal em discussão, o Procurador afirma que, em situação fática e jurídica idêntica, há acórdãos paradigmas, de nº 301-34.352 e nº 9202-01.008, que dão interpretação divergente à do acórdão recorrido.

Enquanto o acórdão recorrido entende que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, os paradigmas frisam o entendimento segundo o qual, a partir do exercício de 2001, o ADA passou a ser obrigatório para fins de exclusão dessas áreas.

Por fim, o Procurador requer o conhecimento e o provimento do recurso especial de divergência para que seja desconstituído o auto de infração.

O RE da Fazenda foi apreciado pelo Presidente da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos dos arts. 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, por meio do despacho de e-fls. 142 a 145, datado de 11/12/2015, entendendo por lhe dar seguimento, apenas em face do paradigma nº 301-34352, pois somente este considerou indispensável a apresentação de ADA para fins de dedução da área tributável pelo ITR.

Intimada (e-fl. 147) do acórdão nº 2101-002.489, do recurso especial de divergência da Fazenda e do despacho de admissibilidade deste recurso, em 04/05/2016 (e-fl. 152), a contribuinte não se manifestou nos prazos regimentais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso a ser analisado é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão trata exclusivamente da necessidade de existência de ADA protocolado tempestivamente para que se proceda a exclusão das áreas de reserva legal da base de cálculo do ITR.

Sobre esse tema, esclareça-se que tal exclusão tem como requisitos formais, ou seja, condição para sua consideração tributária, a existência dos seguintes procedimentos:

(a) a apresentação tempestiva de requerimento ao IBAMA de Ato Declaratório Ambiental (ADA), no qual é informada a metragem da área destinada à reserva legal que, de acordo com a localização, corresponde a um percentual da área do imóvel; e (b) a averbação dessa área na matrícula da propriedade rural no Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador, em 1º de janeiro do ano-calendário.

Quanto ao ADA, não existe discussão quanto a sua existência ou tempestividade de protocolização neste recurso, e julgo que a averbação tempestiva da área na matrícula do imóvel, por constituir a área de reserva legal, é comprovação suficiente do fato, mesmo se daquele desacompanhada.

Relativamente à tal averbação, na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais existem posicionamentos diversos que defendem:

a) a desnecessidade da averbação, por se tratar de exigência da lei ambiental, sem consequências na esfera fiscal;

b) a necessidade da averbação antes da ocorrência do fato gerador;

c) a necessidade da averbação antes do início do procedimento fiscal.

Para que todos possam decidir com suas convicções, saliento que o valor declarado da área de reserva legal glosado foi de 214,00ha (e-fl. 04).

Nos autos está comprovada a averbação como reserva legal da área de 214,06ha, conforme AV-5 na matrícula nº 761, de 17/07/2001, à e-fl. 38.

Do meu ponto de vista, para fins de dedução da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal averbada às margens da inscrição do registro de imóvel antes da ocorrência do fato gerador é que deve ser concedida.

Isso porque o art. 10, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, permite a exclusão, da área tributável do ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de averbação foi trazida ao ordenamento jurídico em 1989, muito antes dos fatos geradores sob análise.

E a Lei nº 4.771, de 1965, em seu art. 16, § 8º, (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.058-58 de 27/12/2000) na redação vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador, determinava que a reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Considero inaceitáveis os argumentos de que essa exigência foi feita na lei ambiental, não surtindo efeitos na esfera tributária. Isso porque, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ITR, a lei tributária fez expressa menção às áreas de reserva legal e de preservação permanente nos termos da lei ambiental, sendo evidente que se deve buscar suas características e requisitos no escopo do ato legal indicado.

Do mesmo modo, não concordo com a alegação de que nem a lei tributária, nem a lei ambiental, definiram prazo para a averbação dessa área, sendo possível admiti-la em momento posterior ao fato gerador. Penso que a averbação é requisito formal de existência da área de reserva legal, não sendo possível se falar nesse instituto antes do ato cartorial, nem muito menos se pleitear sua dedução tributária.

Assim, no presente caso, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2004, com a averbação tempestiva das áreas de reserva legal em 17/07/2001, há que se admitir a exclusão destas áreas da base de cálculo do ITR, negando-se provimento ao recurso especial do Procurador quanto a esta matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 13984.720229/2009-26
Acórdão n.º **9202-005.611**

CSRF-T2
Fl. 159
